

## **ATA DA 21ª REUNIÃO – EXTRAORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.**

### **1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO:**

Realizada no dia 04 de dezembro de 2020, às 15:30h, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Microsoft Teams.

### **2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:**

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “e” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN, pelo coordenador Tiago Siqueira da Silva, com encaminhamento de documentos eletronicamente.

Presentes os membros, secretariando a Reunião Romeu Souza Nascimento Júnior.

### **3 – COMPOSIÇÃO DA MESA**

Maira Campana Souto Gama  
Romeu Souza Nascimento Júnior  
Tiago Siqueira Da Silva

### **4 – DISCUSSÕES**

A abertura da reunião foi realizada pelo membro Tiago Siqueira da Silva, o qual deu as boas vindas aos demais membros e indicou o seguinte ponto de pauta para discussão:

- Conclusão da análise dos documentos encaminhados pelo Conselho de Administração quanto ao atendimento de requisitos de elegibilidade de nome indicado pelo acionista minoritário ao cargo no Conselho Fiscal da CESAN.

#### **4.1 – Avaliação de Requisitos do membro indicado para composição do Conselho Fiscal**

Inicialmente, os membros registraram que a análise realizada na presente reunião se restringe à avaliação da completude do preenchimento do formulário de elegibilidade, bem como do requisito da experiência do candidato indicado, Sr. **MANOEL VIRGILIO ARAUJO**, na medida em que na 19º reunião do Comitê de Elegibilidade, realizada no dia 19/10/2020 foram analisados os dados disponíveis, ocasião em que se chegou à seguinte conclusão:

O indicado informou no Formulário de Elegibilidade e nos documentos fornecidos atender às condições estabelecidas no artigo 26 da Lei 13.303/2016 e artigo 14, §2º do Estatuto Social da CESAN.

Entretanto, o Comitê de Elegibilidade, avaliando os documentos acostados aos autos, identificou que apesar de demonstrar formação compatível, **o formulário não foi preenchido no item que retrata a experiência, bem como não foi apontada qual experiência se enquadraria nos requisitos estabelecidos para preenchimento do cargo**, não sendo identificado entre os

documentos apresentados qualquer um que comprovasse a experiência exigida.

O comitê, diante da informação no currículo do indicado de que ele trabalhou na CESAN, buscou no sistema as informações disponíveis para subsidiar a análise, mas não obstante o esforço empregado não foi possível concluir, com os documentos disponíveis nessa análise inicial, pela aderência da experiência (assessoria), sendo necessária complementação de informações.

**Em razão do exposto, o comitê solicita que após os autos retornem para a secretaria do CA, para que seja solicitado ao indicado o preenchimento completo do formulário, indicando a experiência a ser considerada, juntando os documentos que considere aderente, e após a complementação da documentação, retorno dos autos para nova análise conclusiva.**

Os autos retornam agora com novas informações encaminhadas pelo indicado, com o apontamento das seguintes experiências: “1) Diretor 1º Secretário da Associação Comercial de Vitória desde 31/12/2016 2) Sócio Administrador da Ascovi – Acessória Contábil Vitória desde 2001 3) Conselheiro Fiscal da Faeces período 16/03/2009 a 15/03/2013 4) Auditor Interno da Cesan no período de 04/09/1984 a 15/07/2003.”. Apresentou ainda documentos comprobatórios anexados aos autos.

Pois bem, constam dos documentos informações da FAECES demonstrando que o Sr. **MANOEL VIRGILIO ARAUJO** integrou o Conselho Fiscal da entidade no período de 16/03/2009 a 15/03/2013, e, portanto, mais de 03 (três) anos.

Também foi juntada cópia da 3º Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade limitada Ascovi Assessoria Contábil Vitoria LTDA que informa em sua cláusula terceira que o Sr. **MANOEL VIRGILIO ARAUJO** é sócio e administrador da sociedade, muito embora na versão apresentada não conste o seu registro junto aos órgãos competentes, o que recomenda-se solicitar, muito embora a experiência no conselho fiscal da FAECES seja suficiente para atendimento da exigência legal.

Por fim, consta ainda cópia da Ata de Assembleia da Associação Comercial de Vitória (ACV), e cópia de carteira de trabalho.

Considerando então que o indicado apresentou documento que comprove sua experiência como conselheiro fiscal da FAECES por mais de 03 anos, comprovando a experiência exigida em Lei, como bem delineada pela doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, e apresentou o formulário completando as

---

<sup>1</sup> 4. REQUISITOS, IMPEDIMENTOS E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

4.1. Os requisitos

Os conselheiros fiscais, nas sociedades anônimas comuns, devem ser pessoas naturais, residentes no Brasil, acionistas ou não, com grau superior completo ou experiência de, pelo menos, três anos, como administrador de atividade empresária ou como conselheiro fiscal (art. 162, Lei 6.404/1976). O art. 26, § 1.º, Lei 13.303/2016, traz importantes modificações em relação aos requisitos para o exercício das atribuições de conselheiro fiscal nas empresas estatais.

Os conselheiros fiscais, nas empresas estatais, devem ser pessoas naturais, residentes no Brasil, acionistas ou não, com grau superior completo em área compatível com o exercício da função e, cumulativamente, experiência de, pelo menos, três anos, em cargo de direção, assessoramento, conselheiro fiscal ou administrador, na Administração Pública ou em âmbito empresarial privado. São duas, portanto, as relevantes alterações promovidas pelo art. 26, § 1.º, Lei 13.303/2016. Em primeiro lugar, o requisito de formação em curso de nível superior compatível com o exercício da função. O art. 26, § 1.º, Lei 13.303/2016, não especifica que cursos são esses, mas, ainda assim, é mais adequado em comparação ao art. 162, Lei 6.404/1976, que não exige compatibilidade alguma – razão pela qual sempre foi alvo de críticas. 18 São exemplos de cursos compatíveis com a função de conselheiro fiscal: direito, economia, ciências contábeis, administração etc.

Em segundo lugar, o art. 26, § 1.º, Lei 13.303/2016, exige a formação compatível e, cumulativamente, experiência de três anos em “cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa”. O art. 162, Lei 6.404/1976, trazia exigências semelhantes, mas em caráter alternativo. O art. 26, § 1.º, Lei 13.303/2016, é muito claro: exigem-se ambos os requisitos cumulativamente.



informações faltantes, e ainda considerando as declarações apresentadas, as informações disponíveis ao Comitê e a declaração de ausência de vedações, o Comitê opina favoravelmente à eleição do Sr. **MANOEL VIRGILIO ARAUJO**, pelos fundamentos expostos na presente ata.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 16:30hs, pelo que eu, Romeu Souza Nascimento Júnior, lavrei a presente Ata, que foi encaminhada por e-mail para assinatura eletrônica e, uma vez aprovada, foi posteriormente assinada membros.

Tiago Siqueira da Silva  
COORDENADOR DO CEL

Romeu Souza Nascimento Júnior  
MEMBRO

Maira Campana Souto Gama  
MEMBRO

---

(Estatuto jurídico das empresas estatais [Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”] Autor:Marçal Justen Filho. Editor:Revista dos Tribunais. 12. O CONSELHO FISCAL NAS EMPRESAS ESTATAIS, DE ACORDO COM A LEI 13.303/2016 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115834883/v1/document/117238657/anchor/a-117238657>)